

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 41/91 de 17 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:
É ratificado o Acordo por Troca de Notas entre o Governo Português e o Governo da República Popular da China Relativo à Abertura em Macau de Uma Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, celebrado em 20 de Fevereiro de 1991, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/91, em 20 de Junho de 1991.

Assinado em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 24/91

Aprova o Acordo por Troca de Notas Relativo à Abertura em Macau de Uma Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo por Troca de Notas entre o Governo Português e o Governo da República Popular da China Relativo à Abertura em Macau de Uma Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, celebrado em 20 de Fevereiro de 1991, cujas versões chinesa e portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*

ANEXO

中 华 人 民 共 和 国 外 交 部

(91)部领六字第11号

葡萄牙共和国驻中华人民共和国大使馆：

中华人民共和国外交部向葡萄牙共和国驻中华人民共和国大使馆致意并谨确认，中葡双方经过友好协商，就中

华人民共和国外交部在澳门设立签证办事处问题达成协议如下：

一、葡萄牙方面同意中国方面在澳门设立“中华人民共和国外交部驻澳门签证办事处”。该签证办事处是中华人民共和国外交部的派出机构，负责办理签证，为中国公民换发护照或代替护照的证件以及其他有关业务。

二、根据该签证办事处的性质和任务，该签证办事处享有以下特权和豁免：

(一) 签证办事处的房舍、文件和档案不受侵犯。

(二) 签证办事处的房舍以及外交官员的寓所免于纳税。

(三) 签证办事处办理公务所收之规费及手续费免征一切捐税。

(四) 签证办事处的外交官员和工作人员的工资或报酬免于纳税。

(五) 签证办事处与中华人民共和国政府及中国其他使馆及领事馆通讯时，得采用一切适当方法，包括外交信使及明密码电信在内。外交信使应持有载明其身份及构成外交邮袋之件数的官方文件。外交邮袋不得开拆或扣留。外交信使执行职务时，应受到澳门葡萄牙政府保护。外交信使享有人身不得侵犯权，不受任何方式之逮捕或拘禁。

签证办事处得派特别外交信使。遇此情形，前段之规定亦应适用，但特别信使将其所负责携带之外交邮袋送交之后，即不复享有上述豁免。

(六) 澳门葡萄牙政府应给予签证办事处外交官员应有的尊重，并应采取一切适当措施，以防止其人身、自由或尊严受到任何侵犯。签证办事处外交官员及其家属不受任何方式之逮捕或拘禁。

(七) 签证办事处持外交护照的官员享有澳门司法和行政当局管辖的豁免；签证办事处持公务护照的工作人员执行公务的行为享有澳门司法和行政当局管辖的豁免。但本段上述规定不适用于下列民事诉讼：

1、因签证办事处外交官员和工作人员并未明示或默示代表中华人民共和国外交部订立的契约所引起之诉讼。

2、关于在澳门的私有不动产之诉讼，但签证办事处外交官员和工作人员代表中华人民共和国外交部为签证办事处处置有之不动产不在此列。

3、关于签证办事处外交官员和工作人员以私人身份而不代表中华人民共和国外交部而为遗嘱执行人、遗产管理人、继承人或受遗赠人之继承事件之诉讼。

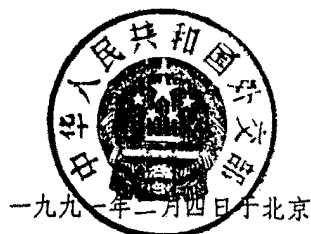
4、关于签证办事处外交官员和工作人员于澳门在公务范围以外所从事之职业或商务活动之诉讼。

(八) 签证办事处进出口的以及在澳门购买的公用物品免于缴税, 其外交官员和工作人员进出口的以及在澳门购买的私用物品也免于缴税。

(九) 签证办事处外交官员和工作人员的行李不受检查。

上述内容, 如蒙大使馆代表葡萄牙政府复照确认, 本照会和大使馆的复照即构成两国政府间的一项协议, 并自双方各自完成国内批准等必要程序后生效。

顺致最崇高的敬意。



A Embaixada da República Portuguesa na República Popular da China apresenta os seus atenciosos cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e informa que recebeu a nota n.º 11, de 4 de Fevereiro de 1991, cujo conteúdo é o seguinte:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China apresenta os seus atenciosos cumprimentos à Embaixada da República Portuguesa na República Popular da China e tem a honra de confirmar que, mediante consultas amigáveis entre as duas Partes, a China e Portugal chegaram ao seguinte acordo sobre o estabelecimento de uma Delegação de Vistos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China em Macau, designadamente:

1 — A Parte portuguesa concorda que a Parte chinesa estabeleça em Macau a «Delegação de Vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China em Macau». Como um órgão dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, a Delegação assumirá as funções de concessão de vistos, de emissão e renovação de passaportes ou documentos que os substituam, aos cidadãos chineses, e de outros assuntos semelhantes.

2 — De acordo com o seu carácter e funções, esta Delegação de Vistos gozará dos seguintes privilégios e imunidades:

- 1) Os locais, arquivos e documentos da Delegação de Vistos são invioláveis.
- 2) Os locais da Delegação de Vistos e a residência dos membros do pessoal diplomático estão isentos de todos os impostos.
- 3) Os direitos e emolumentos que a Delegação de Vistos receba em razão da prática de actos oficiais estão isentos de todos os impostos ou taxas.

4) O salário e a remuneração dos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos estão isentos de todos os impostos.

5) Para comunicar com o Governo da República Popular da China e demais missões e consulados da China, a Delegação de Vistos poderá empregar todos os meios de comunicação adequados, inclusive correios diplomáticos e mensagens em código ou cifra. O correio diplomático deverá estar munido de um documento oficial que indique a sua condição e número de volumes que constituem a mala diplomática, a qual não poderá ser aberta ou retida. O correio diplomático será, no desempenho das suas funções, protegido pelo Governo Português de Macau, gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objecto de qualquer forma de detenção ou prisão.

A Delegação de Vistos poderá designar correios diplomáticos *ad hoc*. Em tal caso, aplicar-se-ão as disposições do primeiro parágrafo do presente n.º 5), mas as imunidades nele mencionadas deixarão de se aplicar, desde que o referido correio tenha entregue ao destinatário a mala diplomática que lhe fora confiada.

- 6) O Governo Português de Macau tratará os membros do pessoal diplomático da Delegação de Vistos com o devido respeito e adoptará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade. Os membros do pessoal diplomático da Delegação de Vistos e seus familiares não poderão ser objecto de qualquer forma de detenção ou prisão.
- 7) Os funcionários da Delegação de Vistos, portadores de passaporte diplomático, não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciais e administrativas de Macau; os funcionários da Delegação de Vistos, portadores de passaporte de serviço, não estão, no desempenho das suas funções, sujeitos à jurisdição das autoridades judiciais e administrativas de Macau. Mas as disposições deste parágrafo não se aplicarão relativamente às seguintes acções civis:

- a) Uma acção com base em contrato concluído pelos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos, que não o firmaram expressamente ou implicitamente em nome do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China;
- b) Uma acção real sobre imóvel privado situado em Macau, salvo se os membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos

o possuem por conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para os fins da Delegação de Vistos;

- c) Uma acção sucessória na qual os membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos figuram, a título privado e não em nome do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;
- d) Uma acção referente a qualquer actividade profissional ou comercial exercida pelos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos em Macau fora das suas funções oficiais.

- 8) Os objectos, importados e exportados, ou comprados em Macau, destinados ao uso oficial da Delegação de Vistos, estão isentos de pagamento de impostos; e os objectos importados e exportados, ou comprados em Macau, destinados ao uso pessoal dos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos, estão também isentos de pagamento de impostos.

- 9) A bagagem pessoal dos membros do pessoal diplomático e funcionários da Delegação de Vistos não está sujeita a inspecção.

Nesta conformidade, caso a vossa Embaixada confirmar, em nome do Governo Português e por meio de uma Nota, o conteúdo acima referido, a presente Nota e a respectiva resposta da vossa Embaixada constituirão um Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor depois de ambas as Partes haverem cumprido as formalidades que internamente forem necessárias.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China aproveita esta oportunidade para renovar à Embaixada da República Portuguesa os protestos da sua mais alta consideração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China.

A Embaixada de Portugal, em representação do Governo da República Portuguesa, reconhece e concorda com o enunciado da Nota acima transcrita.

A Embaixada da República Portuguesa na República Popular da China aproveita a oportunidade para reiterar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China os protestos da sua mais elevada consideração.

20 de Fevereiro de 1991.

Está conforme, tendo sido feita a respectiva conferência com o original com a data de hoje e a minha rubrica.

Embaixada de Portugal em Pequim, 30 de Abril de 1991. — (*Assinatura ilegível.*)

(D. R., n.º 188, de 17-8-1991, I Série-A).

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 175/91/M

de 24 de Setembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de coordenação/fiscalização e assistência técnica das «Infra-Estruturas do Pac On — 2.ª Fase», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Empresa Pengest Internacional, Planeamento, Engenharia e Gestão, Limitada, para a empreitada de coordenação/fiscalização e assistência técnica das «Infra-Estruturas do Pac On — 2.ª Fase», pelo montante global de \$ 863 996,40 (oitocentas e sessenta e três mil, novecentas e noventa e seis patacas e quarenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1991	\$ 601 886,00
1992	\$ 174 740,00
1993	\$ 87 370,40

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.29, acção 8.090.12.03, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos referentes a 1992 e 1993 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 17 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 176/91/M

de 24 de Setembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização do «Posto Fronteiriço das Portas do Cerco», cujo prazo de execução se